

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

COMENTADO PARA ESTUDANTES

COMENTÁRIOS DIDÁTICOS E OBJETIVOS PARA

CONCURSOS DE NÍVEL MÉDIO

Iolando Meneses

IOLANDO MENESES

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

COMENTÁRIOS DIDÁTICOS E OBJETIVOS

1^a. edição

Aracaju/Se

2014

Copyright © 2014

Iolando Meneses

Capa:

Foto Capa:

Revisão:

Do autor

imsantos@oi.com.br

Eu tenho o meu caminho. Você tem o seu caminho. Portanto, quanto ao caminho direito, o caminho correto, e o único caminho, isso não existe.

Friedrich Nietzsche

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - CPB

PARTE GERAL

Direito Penal: Conjunto de normas jurídicas mediante as quais o Estado proíbe determinadas condutas sob ameaça de respectiva sanção penal.

Abrangência do Direito Penal: o direito penal abrange o estudo do crime, da pena e do delinquente.

Infração penal: o conforme o sistema adotado no Brasil a infração penal diz respeito ao crime (delito) e as contravenções penais.

Crime ou delito: São infrações de maior potencial ofensivo, com pena de detenção, reclusão, restritivas de direito e multa.

Contravenção penal: São infrações de menor potencial ofensivo com pena de prisão simples e multa.

Características do direito penal: direito público, ciência cultural, normativo, finalista, sancionador e dogmático.

FONTES DO DIREITO PENAL

Costumes: São regras gerais de comportamento que as pessoas estabelecem não por obrigatoriedade jurídica, mas por convicção.

Princípios gerais do direito penal: São premissas éticas, de caráter axiológico retiradas do material legislativo.

- Da Insignificância (bagatela): o direito penal não se ocupa com danos de pequena monta.
- Da Alteridade: o direito penal não deve se preocupar com atitudes meramente subjetivas morais, pecaminosas em face da falta de lesividade.

INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

Formas de procedimento de interpretação: equidade, doutrina, jurisprudência, tratados e convenções.

Formas de Interpretação:

- quanto ao sujeito: autêntica, doutrinária e judicial;
- quanto aos meios: literal, gramatical, sistemática, lógica teleológica;
- quanto aos resultados: declarativa, restritiva e extensiva.

A interpretação extensiva ampliativa é vedada de acordo com o art. 1º. é permitida, portanto, a **interpretação analógica** que consiste na aplicação da lei a casos não alcançados por ela, onde após uma sequência lógica específica segue uma sequência genérica, permitindo assim ao intérprete a extensão do alcance às hipóteses semelhantes.

Exemplo: Art. 121 §2º

Art. 121 - Matar alguém:

....§2º - Se o homicídio é cometido:

... **III** - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (arts. 1º a 12)

Anterioridade da lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Verifica-se neste artigo o princípio da legalidade (reserva legal) que produz a segurança jurídica, através do qual somente uma lei federal pode determinar o que é crime e indicar a pena cabível.

Lei penal no tempo

Art.2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Verifica-se neste artigo o princípio da anterioridade, através do qual a lei penal só poderá retroagir para benefício do réu..

Este artigo trata do *abolitio criminis*, para os casos onde o fato não é mais considerado crime pela lei nova, sendo então causa de extinção de punibilidade e que alcança inclusive a execução da pena aplicada com trânsito em julgado.

O parágrafo único trata da extratividade *in bona parte*, ou seja, se à época da sentença exista uma lei nova, mais benéfica, que passou a vigor posteriormente ao fato, esta retroage para beneficiar o réu (retroatividade).

O outro caso de extratividade ocorre se, no momento da sentença esteja em vigência lei menos benéfica. A lei mais benéfica vigente à época do fato será ultrativa, para beneficiar o réu (ultratividade).

A regra geral é a aplicação da lei vigente à época do fato, a exceção é a extratividade (retroatividade ou ultratividade).

Art.3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Lei Excepcional: é aquela promulgada para vigor em estados excepcionais como calamidade pública, guerras, cataclismos e epidemias cuja vigência perdura enquanto durar a situação que a determinou.

Lei Temporária: é aquela que possuem vigência previamente fixada pela própria lei ou pelo legislador, como por exemplo, a lei do defeso.

Ambas são exceções à regra da retroatividade benéfica, pois estas leis são exemplos de ultratividade, ou seja, mesmo não estando mais vigente, ela se estende a fatos ocorridos durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Estabelecer o tempo em que o crime foi praticado é importante para saber qual a lei vigente á época do fato e também para se aferir a imputabilidade do agente

A teoria adotada pelo código penal brasileiro é a **da atividade**, segundo a qual o crime ocorre no momento da conduta (ação ou omissão), não importando quando ocorreu o resultado.

Crime permanente: é aquele em que a consumação se prolonga no tempo, tal como sequestro, cárcere privado, etc.

Crime continuado: é aquele que apresenta pluralidade de violações jurídicas da mesma espécie, sendo tratado como violação única em face de certos elementos (local, maneira de execução, tempo, etc).

O crime continuado é previsto no mesmo tipo legal e, portanto, é tratado como um único crime apesar de serem eventos distintos.

Territorialidade

Art.5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

De regra a territorialidade é absoluta, ou seja, somente a lei brasileira aplica-se a crimes praticados no Brasil (advém do princípio da soberania). No entanto, de acordo com o princípio da territorialidade temperada excepcionalmente aplica-se a lei estrangeira quando assim determinarem regras, tratados e convenções internacionais.

Em caso de conflito entre a aplicação da lei penal brasileira e a de outro país, a lei brasileira prevalecerá se a ação ou omissão, mesmo que parcial, tenha ocorrido em nosso território, se o resultado foi produzido aqui ou deveria ter sido aqui produzido.

O espaço aéreo é todo aquele sobrejacente ao território nacional, inclusive sobre o mar territorial, cuja extensão é de 12 milhas marinhas contadas a partir da baixa-mar.

As embarcações e aeronaves brasileiras ou a serviço do governo brasileiro são extensão do território nacional quer seja onde se encontrem. No entanto, as embarcações privadas inclusive a marinha mercante são consideradas território nacional quando em alto-mar ou sobrevoando o alto-mar.

Nos casos dos crimes ocorridos em embarcações e aeronaves estrangeiras privadas aplica-se a lei penal brasileira se estas estiverem em porto ou em pouso no território nacional ou em mar territorial ou vôo sobre o mar territorial brasileiro.

Lugar do crime

Art.6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

A teoria dotada pelo código penal brasileiro é a da **ubiguidade**, ou seja, o local do crime é onde aconteceu a conduta assim como onde ocorreu o resultado.

Crimes plurilocais: são aqueles onde a conduta ocorreu em um local e o resultado em outro, no mesmo país.

Crimes à distância: são aqueles onde a conduta ocorreu em um país e o resultado em outro país.

A título de competência jurisdicional de acordo com o código de processo penal (art. 7º.) o local do crime é onde ocorreu o resultado, por ser o melhor lugar para a coleta de provas (teoria do resultado).

No caso dos crimes à distância, aplica-se a teoria da ubiguidade.

Crime cujos atos de execução ocorreram no Brasil embora o resultado tenha se produzido no exterior é julgado no Brasil.

Extraterritorialidade

Art.7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;**
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;**
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;**
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;**

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;**
- b) praticados por brasileiro;**

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Trata-se de uma exceção à regra do princípio da territorialidade e segundo o qual os crimes embora cometidos no estrangeiro, ficam sujeitos a lei brasileira.

A extraterritorialidade se dá de forma incondicionada quando a aplicação da lei brasileira independer de qualquer requisito ou